



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024932-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MANUEL VINO DE JESUS DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2024932-47.2025.8.26.0000

Agravante: Manuel Vino de Jesus dos Santos

Agravado: Município de Araraquara

Comarca: Araraquara

Voto nº 13.077

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACERTO OU DESACERTO DE NÚMERO ESPECÍFICOS RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXCIPIENTE IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manuel Vino Jesus dos Santos contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oferecida na execução fiscal com autos n. 1514724-91.2018. 8.26.0037 (fls. 19/20 - cópia).

Sustenta o recorrente que: a) houve *error in judicando*; b) temos excesso de execução; c) a matéria pode ser ventilada em exceção de pré-executividade; d) embora conste na CDA a incidência de juros de 1% ao mês, por simples cálculo aritmético é possível verificar que seu adversário utilizou percentual superior ao indicado (fls. 1/8).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 23/24, item 2).

Sem contraminuta (fls. 26).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o agravo.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a Imposto Predial – exercício 2017 (fls. 10/11 – cópia da CDA).

Manuel questiona o montante exigido pelo Município à guisa de juros (fls. 6/7).

Exame do acerto ou desacerto de números **específicos** reclama **aprofundamento de provas**, sob a égide do contraditório, algo aparentemente incabível no angusto remédio processual eleito pelo recorrente (fls. 12/17 – cópia).

Reza a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**".

Lições desta Corte (ênfases minhas):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Jundiaí – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – **Inexistência de documentação apta a corroborar a alegação da agravante de excesso de execução, em razão da abusividade na cobrança de juros de mora - Necessidade de produção de provas - Matéria controvertida, não conhecível de ofício – Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça** - Precedente - Decisão mantida - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento n. 2338364-31.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/01/2024, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO – EXERCÍCIOS 2012 a 2015 – Insurgência dos agravantes contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta – Descabimento - **Discussão de questões sobre existência de excesso de execução – Dilação probatória que se impõe – Inadequação da via processual eleita verificada** – Decisão mantida – Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2031123-45.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI).

Lembre-se que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e são desconstituídos apenas mediante prova robusta. Prova que, **por enquanto ao menos**, inexistente.

Em suma: era mesmo o caso de rejeitar a exceção oferecida.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator